



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 172/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE de 17/09/2024.

EMENTA: Proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																		
172.1	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA																			
172.2	NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE																			
172.3	PROCESSO Nº 48370.000704/2017-57																			
172.4	INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA - MME, GABINETE DO MINISTRO.																			
172.5	1. ASSUNTO																			
172.6	1.1. Diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai.																			
172.7	2. DOCUMENTAÇÃO ASSOCIADA																			
172.8	2.1. Documento denominado "Entendimento entre Brasil-Paraguai sobre diretrizes relacionadas à Energia de Itaipu Binacional" (SEI nº 0919342).																			
172.9	2.2. Carta ANDE nº 2041/2024 (SEI nº 0919341).																			
172.10	2.3. Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022 (SEI nº 0706929).																			
172.11	3. SUMÁRIO EXECUTIVO																			
172.12	3.1. O sistema elétrico brasileiro atualmente apresenta interfaces com sistemas elétricos de alguns países vizinhos. Nesse sentido, a Figura 1 apresenta as principais conexões internacionais de energia elétrica entre o Brasil e os países vizinhos da América do Sul, destacadamente com o Uruguai, a Argentina, o Paraguai e a Venezuela.																			
172.13																				
172.14	Figura 1. Principais conexões internacionais de energia elétrica entre o Brasil e os países vizinhos da América do Sul.																			
172.15	3.2. Nesse contexto, Ribeiro e Braga (2020) realizaram uma avaliação do processo de interligação dos sistemas elétricos do Brasil e dos países vizinhos, de onde se extrai:																			
172.16	"O processo de integração de sistemas elétricos entre diferentes países busca favorecer o intercâmbio de energia elétrica e, à semelhança do comércio internacional de qualquer produto ou serviço, desenvolver a formação de cadeias produtivas regionais e a mitigação de riscos associados à atividade econômica, com a diversificação de mercados.																			
172.17	Ao explorar a complementaridade, é possível, além de promover maior racionalidade no uso dos recursos naturais e disponibilidades energéticas, reduzir custos por meio da economia de combustíveis e de investimentos, sobretudo tratando de recursos renováveis não controláveis (RODRIGUES, 2012).																			
172.18	Por outro lado, existem custos associados à integração regional no âmbito da energia elétrica, advindos da infraestrutura, da necessidade de integração política-regulatória e do aumento da complexidade da operação dos sistemas elétricos, inclusive com a possibilidade de que falhas em um sistema produzam impactos no país vizinho.																			
172.19	Um projeto multinacional de integração elétrica regional abrange, sob o ponto de vista da infraestrutura, a construção de linhas de transmissão, subestações e, eventualmente, conversores de frequência (BID, 2019).																			
172.20	Na América do Sul, o processo de integração de sistemas elétricos ocorre normalmente de forma bilateral entre os países (MICHELIN, 2013) e foi iniciado com a construção de usinas hidrelétricas – UHE binacionais, a exemplo das seguintes: (i) UHE Salto Grande, com capacidade instalada de 1.800 MW, construída em 1979 entre a Argentina e o Uruguai; (ii) UHE Itaipu, de 14.000 MW, construída em 1984 entre o Brasil e o Paraguai; e (iii) UHE Yacretá, de 1.800 MW, construída em 1998 entre a Argentina e o Paraguai (CAF, 2013).	Comentário UHE Yacretá tem 20 turbinas de 150 MW cada totalizando 3.000 MW e não 1.800 MW como descrito.																		
172.21	A intensificação da construção de infraestruturas de transmissão para interligação internacional de energia elétrica faz parte de um projeto de integração mais recente, em que pese a conversora de frequência de Acaray, conectando Brasil e Paraguai, ter sido construída na década de 1970, com o objetivo principal de atendimento à região de Foz do Iguaçu, no Paraná, via sistema paraguaio (ONS, 2020).																			
172.22	A conexão entre Brasil e Argentina se deu primeiramente por meio da conversora de frequência de Uruguiana, em 1994, e posteriormente, nos anos 2000 e 2002, entraram em operação as interligações Garabi 1 e Garabi 2, respectivamente (RODRIGUES, 2012).																			
172.23	Já a interligação entre Brasil e Uruguai ocorreu em 2001, por meio da conversora de frequência de Rivera e, mais recentemente, em 2016, com a conversora de Melo (ONS, 2020).																			
172.24	Também em 2001, foi iniciada a operação da interligação Brasil – Venezuela, que possibilitou a integração do sistema elétrico de Roraima ao país vizinho.	Comentário Interligação Boa Vista Guri está inativa provocando um gasto anual de R\$ 1 bilhão da conta CCC para pagamento da geração térmica em Boa Vista. A LT Manaus-Boa Vista está em construção há 10 anos.																		
172.25	Para além das infraestruturas, especialmente por tratar de segurança energética, que está diretamente relacionada aos pilares e ao grau de crescimento econômico de um país, aos níveis de estabilidade social e política e até mesmo à segurança nacional, a integração de sistemas elétricos ocorre em diferentes modalidades.																			
172.26	Nesse sentido, o arranjo institucional tem papel fundamental com relação à intensidade das transações, às incertezas e riscos da atividade e à própria efetividade dos mercados. Segundo Provensani (2019), há dois modelos institucionais básicos: o multilateral, correspondente à experiência da União Europeia, e o bilateral, mais aderente à prática da América do Sul".																			
172.27	3.3. Assim sendo, as conexões internacionais de energia elétrica do Brasil com os países vizinhos apresentam peculiaridades que devem ser consideradas no desenho das diretrizes dos intercâmbios internacionais de energia elétrica, sob pena de permitir fluxos não previstos, desotimizar os sistemas elétricos ou reduzir a captura de benefícios pela sociedade brasileira. Enquanto a conexão internacional Brasil-Venezuela integra o país vizinho ao sistema isolado do Estado de Roraima, as conexões internacionais Brasil-Argentina e Brasil-Uruguai integram os países vizinhos ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Por sua vez, a conexão internacional Brasil-Paraguai requer tratamento específico para que não haja interferência com o estabelecido no Tratado de Itaipu, relativo à Usina Hidrelétrica Binacional Itaipu (UHE Itaipu).																			
172.28	3.4. Nesse contexto, o Ministério de Minas e Energia (MME) tem buscado aperfeiçoar as modalidades de importação e exportação de energia elétrica com os países conectados eletricamente com o Brasil, visando promover maior racionalidade no uso dos recursos naturais e das disponibilidades energéticas. Esses mecanismos são importantes para o fortalecimento da integração energética entre o Brasil e seus países vizinhos, trazendo benefícios ao setor elétrico e aos consumidores de energia elétrica.																			
172.29	3.5. Os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em especial os realizados com a Argentina e com o Uruguai para aproveitamento de excedentes energéticos, eram anteriormente baseados exclusivamente em trocas energéticas na modalidade de swap, também denominados intercâmbios de oportunidade, definidos pelos operadores dos sistemas elétricos de cada país.																			
172.30	3.6. Entendendo que o swap de energia elétrica pode ser interessante do ponto de vista da operação eletroenergética, por permitir a exportação de recursos energéticos quando da sua maior disponibilidade e a importação em momentos de maior escassez, sob a ótica econômica de um mercado traz imprevisibilidade à formação de preço no Mercado de Curto Prazo (MCP) e impacta fluxos financeiros de agentes não relacionados diretamente com a transação internacional.																			
172.31	3.7. Assim, o MME tem buscado estabelecer diretrizes para os intercâmbios internacionais de energia elétrica com o Brasil valendo-se de uma lógica comercial-econômica, aderente aos princípios da atuação governamental no setor elétrico brasileiro, definidos após a Consulta Pública MME nº 32/2017.																			
172.32	3.8. Neste sentido, o MME vem desenvolvendo normativos no intuito de que tais transações sejam realizadas dentro de diretrizes claras, tanto para o Sistema Interligado Nacional (SIN), como para Sistemas Isolados (SISOL). Sendo assim, apresentamos abaixo um resumo dos principais normativos vigentes sobre intercâmbios internacionais nos diferentes sistemas (SIN e SISOL).																			
172.33	<table border="1"><thead><tr><th>Sistema</th><th>Regulamentação</th><th>Objeto</th><th>Consultas Públicas</th></tr></thead><tbody><tr><td rowspan="3">SIN</td><td>Portaria Normativa nº 60/2022</td><td>Diretrizes para importação de energia pelo Brasil.</td><td>CP nº 142/2022</td></tr><tr><td>Portaria MME nº 418/2019 (alterada: Portaria MME nº 62/2023 e Portaria MME nº 66/2023)</td><td>Diretrizes para exportação de energia por Usinas Térmicas.</td><td>CP nº 84/2019; CP nº 144/2022</td></tr><tr><td>Portaria MME nº 49/2022</td><td>Diretrizes para exportação de excedente de energia turbinável de Usinas Hidrelétricas.</td><td>CP nº 96/2020</td></tr><tr><td>SISOL</td><td>Decreto nº 11.629/2023</td><td>Importação para Sistemas Isolados com o objetivo de reduzir a CCC</td><td>----</td></tr></tbody></table>	Sistema	Regulamentação	Objeto	Consultas Públicas	SIN	Portaria Normativa nº 60/2022	Diretrizes para importação de energia pelo Brasil.	CP nº 142/2022	Portaria MME nº 418/2019 (alterada: Portaria MME nº 62/2023 e Portaria MME nº 66/2023)	Diretrizes para exportação de energia por Usinas Térmicas.	CP nº 84/2019; CP nº 144/2022	Portaria MME nº 49/2022	Diretrizes para exportação de excedente de energia turbinável de Usinas Hidrelétricas.	CP nº 96/2020	SISOL	Decreto nº 11.629/2023	Importação para Sistemas Isolados com o objetivo de reduzir a CCC	----	
Sistema	Regulamentação	Objeto	Consultas Públicas																	
SIN	Portaria Normativa nº 60/2022	Diretrizes para importação de energia pelo Brasil.	CP nº 142/2022																	
	Portaria MME nº 418/2019 (alterada: Portaria MME nº 62/2023 e Portaria MME nº 66/2023)	Diretrizes para exportação de energia por Usinas Térmicas.	CP nº 84/2019; CP nº 144/2022																	
	Portaria MME nº 49/2022	Diretrizes para exportação de excedente de energia turbinável de Usinas Hidrelétricas.	CP nº 96/2020																	
SISOL	Decreto nº 11.629/2023	Importação para Sistemas Isolados com o objetivo de reduzir a CCC	----																	
172.34	Tabela 1. Atos normativos vigentes relativos à importação e exportação de energia elétrica no Brasil.																			

EMENTA: Proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
172.35		
172.36		
172.37		
172.38	Comentário.	Conveniente que seja relatado o valor dos benefícios que foram obtidos para os consumidores com a exportação de energia elétrica.
172.39		
172.40		
172.41		
172.42		
172.43		
172.44		
172.45		
172.46		
172.47		
172.48	Comentário	O entendimento beneficia os consumidores cativos de energia em que?
172.49		
172.50	Comentário	As outras modalidades devem ser mais baratas para os consumidores cativos brasileiros que colaboraram com toda a construção de Itaipu e devem ter preferência em uso de tarifas mais baratas
172.51	Comentário	Venda de qual energia para o ambiente livre brasileiro? Quem paga os investimentos de Itaipu e das linhas?
172.52		
172.53		
172.54		
172.55	Comentário	Venda de qual energia para o ambiente livre brasileiro? Quem paga os investimentos de Itaipu e das linhas?
172.56		
172.57	Comentário	Porque não incluíram nas discussões o consumidor brasileiro que paga a conta, representados pelos Conselhos de Consumidores instituídos pelo Art. 13 da Lei 8631/1993?
172.58		
172.59	Comentário	O acordo de Itaipu com o Paraguai deve ser cumprido e nada tem a ver com o de outros países em que não existe a geração de energia binacional.
172.60		
172.61		
172.62		
172.63		

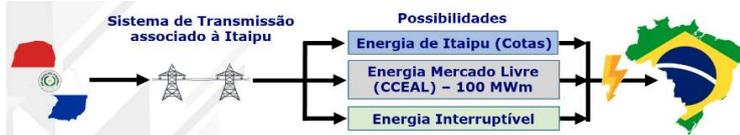


Figura 2. Possibilidade de importação de energia do Paraguai.



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 172/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE de 17/09/2024.

EMENTA: Proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	
172.64	Art 1º-A O ponto de entrega físico para efeitos de importação de energia elétrica a partir da República do Paraguai será considerado na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.	Comentário	Venda de qual energia para o ambiente livre brasileiro? Quem paga os investimentos de Itaipu e das linhas? A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
172.65	4.12. Em termos operacionais de oferta de importação para o Brasil, no caso do Paraguai e por se tratar de uma energia conjuntural e interruptível, avalia-se a necessidade de diferenciar essa energia conjuntural da energia firme importada relacionada às cotas da UHE Itaipu. Sendo assim, sugere-se que o preço da energia interruptível importada tenha como limite o valor que refleta os custos de transmissão, custos de perdas, a tarifa de repasse da usina hidrelétrica Itaipu Binacional e demais custos regulatórios associados à importação visto que, no curtíssimo prazo, haveria dificuldade de diferenciar se a energia para atendimento conjuntural no Brasil (por exemplo, atendimento à ponta) seria proveniente, ou não, da UHE Itaipu, dificultando a análise de ganhos econômicos para o consumidor no Brasil.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C. Importantíssimo que os consumidores das cotas de Itaipu, incidente apenas aos mercados do Sudeste, Centro-Oeste e Sul, não sejam onerados, da mesma forma que os consumidores do SIN também não desembolsam valores superiores aos pagos por Itaipu e seus respectivos transportes.
172.66	4.13. Assim, ao considerar o limite financeiro o valor a ser importado inferior ao valor percebido pelo Brasil relacionado à UHE Itaipu (cotas), resta clara a análise de ganhos econômicos para o consumidor brasileiro.		
172.67	4.14. Adicionalmente, em que pese os valores negociados entre Brasil, Argentina e Uruguai serem negociados livremente entre as partes (particulares), no caso da energia a ser importada da República do Paraguai faz-se necessário estabelecer um preço teto que garanta a origem da energia proveniente do Paraguai, durante a vigência do Anexo C, de modo a garantir que haja benefício econômico a ser repassado ao consumidor brasileiro em função dessa importação.		
172.68	4.15. Em termos operacionais, avalia-se pertinente que a CCEE calcule e disponibilize o preço máximo de referência que deverá ser observado como condicionante ao aceite dessas ofertas, conforme informações da Aneel. Logo, sugere-se a seguinte redação:		
172.69	Art. 4º-A Para importação de energia elétrica proveniente da República do Paraguai, caberá à CCEE calcular e disponibilizar preço máximo de referência que deverá ser observado como condicionante ao aceite das ofertas, respeitados os arts. 3º e 4º.		
172.70	Parágrafo único. O preço máximo de que trata o caput deverá contemplar custos de transmissão, custos de perdas, valor que reflete a tarifa de repasse da usina hidrelétrica Itaipu Binacional e demais custos regulatórios associados à importação, conforme informações da Aneel"		
172.71	4.16. Avalia-se, ainda, que os recursos de importação têm sido importantes para a redução dos custos do Sistema Interligado Nacional (SIN), além de aumentar a flexibilidade sistêmica para o ONS.		
172.72	4.17. Essa análise ficará mais evidente na Análise de Impacto Regulatório (AIR), apresentada ao longo desta Nota.		
172.73	4.18. Com relação à vigência da proposta, entendemos adequada a vigência imediata, com o objetivo das instituições e interessados iniciarem as tratativas para implementação de tal política.		
172.74	Minuta de Portaria relativa à abertura da Consulta Pública (SEI nº 0918548)		
172.75	4.19. Com o objetivo de aprimorar a proposta aqui em discussão, sugere-se a abertura de uma Consulta Pública (SEI nº 0918548), com prazo de 10 dias, na qual será disponibilizada esta Nota Técnica, e documentação associada, que busca apresentar argumentos para a discussão junto à sociedade.		
172.76	4.20. Com relação a vigência da minuta de Portaria relativa à abertura da Consulta Pública (SEI nº 0918548), sugere-se vigência imediata para que a sociedade possa encaminhar suas contribuições o quanto antes.		
172.77	4.21. Nesse sentido, propõe-se a seguinte minuta de Portaria (SEI nº 0918548):		
172.78	Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Portaria que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina, da República Oriental do Uruguai ou da República do Paraguai.		
172.79	Parágrafo único. A minuta de Portaria e a Nota Técnica nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE, que fundamenta a proposta, podem ser obtidas na página do Ministério de Minas e Energia, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.		
172.80	Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o Art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta Portaria.		
172.81	Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
172.82	4.22. Com relação a avaliação de AIR da minuta de Portaria de abertura de consulta pública (SEI nº 0918548), avalia-se não ser aplicável, pois se trata de um ato consultivo.		
172.83	5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)		
172.84	Problema Regulatório		
172.85	5.1. Incluir a República do Paraguai nas diretrizes para importação de energia elétrica interruptível sem devolução, estabelecidas na Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e que atualmente são possíveis para as Repúblicas da Argentina e do Uruguai.		
172.86	Base Legal		
172.87	5.2. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, constituiu, como área de competência do Ministério de Minas e Energia (MME), conforme inciso VIII do art. 37, "políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países".		
172.89	5.3. Por sua vez, o Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, em seu art. 24, inciso V determina competência à Secretaria Nacional de Energia Elétrica do MME (SNEE/MME) para "coordenar, participar da implementação e avaliar políticas sobre integração com países vizinhos relacionadas à comercialização de energia elétrica interruptível".		
172.90	5.4. Ademais, ressalta-se que esta Nota Técnica e as propostas apresentadas contemplam o arcabouço normativo do setor elétrico brasileiro vigente de modo a permitir a avaliação apresentada para cada uma das alternativas regulatórias.		
172.91	Experiência Internacional		
172.92	5.5. Ribeiro e Braga (2020) realizaram avaliação sobre o direito e os intercâmbios internacionais de energia elétrica, de onde se extrai:		
172.93	"A integração elétrica entre países a nível regional pode ser entendida como um arcabouço que inclui políticas, instituições, marcos regulatórios e infraestrutura, buscando interesses comuns relacionados ao ideal de segurança energética, aproveitando-se de economias de escala, mitigação de riscos, melhor utilização dos recursos naturais e redução de custos. Por outro lado, questões políticas associadas à soberania nacional, ideologias e diplomacia, aos objetivos estratégicos do Estado e às limitações dos esquemas regionais quanto à resolução de controvérsias podem limitar que esses processos se deem de forma robusta (BID, 2019; BAUMANN, 2008).		
172.94	Variações no grau de integração internacional encontram respaldo no âmbito das discussões de relações internacionais e são influenciadas por fatores como: estratégias de reciprocidade, número de atores envolvidos e expectativas quanto a interações futuras. Além disso, o nível de interdependência econômica entre os países e a existência de uma liderança regional tendem a fazer com que haja maior integração regional (MICHELIN, 2013). Do ponto de vista político, a integração regional entre países pode incluir organismos intergovernamentais, envolvendo relações multilaterais ou bilaterais. (...)		
172.95	Na União Europeia, a formulação e a implementação de políticas públicas envolve os níveis nacional e supranacional, havendo a necessidade de coordenação dos Estados-membros quanto às competências compartilhadas e ao nível de centralização dos poderes regulatórios (KRÜGER, 2014).		
172.96	Enquanto os Estados membros são autônomos para determinar a matriz de energia elétrica, a União Europeia tem autoridade sobre a integração do mercado,		
172.97	principalmente na forma de regulamentos ou diretivas vinculativas e que Estados membros devem implementar por meio de uma ação nacional (EA, 2016). (...)		
172.98	Em relação às interconexões para além do Bloco Europeu, destaca-se ainda a característica de serem predominantemente utilizadas para aumento da confiabilidade e resiliência, e não como fonte primária para atendimento da demanda do país.		
172.99	Ao contrário da experiência europeia, que conta com forte participação de entidade supranacional para estruturação das diretrizes energéticas, na América Latina, o avanço político e regulatório comum está normalmente atrelado às definições do Poder Executivo de cada país (MICHELIN, 2013).		
172.100	5.6. Assim, as alternativas mapeadas para enfrentamento do problema regulatório estão aderentes às práticas internacionais, especialmente relacionadas às existentes na América Latina.		
172.101	Motivos para Enfrentamento do Problema Regulatório e Objetivos a Serem Alcançados		
172.102	5.7. O processo de integração de sistemas elétricos entre diferentes países busca favorecer o intercâmbio de energia elétrica e, à semelhança do comércio internacional de qualquer produto ou serviço, desenvolver a formação de cadeias produtivas regionais e a mitigação de riscos associados à atividade econômica, com a diversificação de mercados (RIBEIRO e BRAGA, 2020).		
172.103	5.8. A Portaria MME nº 60/2022 disciplina os seguintes pontos principais em relação à importação de energia elétrica pelo Brasil:		



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 172/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

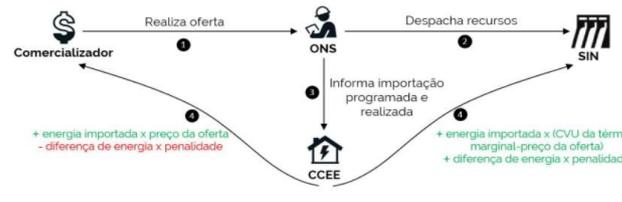
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE de 17/09/2024.

EMENTA: Proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																
172.104	I - A declaração dos montantes e dos preços da energia para importação é realizada por meio de ofertas ao ONS, anteriormente à programação da operação e à formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), com entrega da energia no centro de gravidade do SIN e tendo como destino o Mercado de Curto Prazo – MCP;																	
172.105	II - Os montantes e preços da energia ofertados para importação não são considerados nos processos de planejamento e programação da operação associados ao Programa Mensal da Operação (PMO) e de formação do PLD;																	
172.106	III - Podem ser autorizados um ou mais agentes comercializadores como responsáveis pela importação de energia elétrica;																	
172.107	IV - Os montantes de energia para importação são considerados interruptíveis e estarão limitados às restrições elétricas existentes no SIN, e podem ser utilizados pelo ONS desde que essa importação viabilize redução do custo imediato de operação do SIN ou desde que autorizado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE);																	
172.108	V - Ordinariamente, os montantes de energia para importação devem substituir o despacho de parcelas flexíveis de usinas termelétricas dos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, que forem despachadas por ordem de mérito de custo, na ordem decrescente dos seus Custos Variáveis Unitários – CVU;																	
172.109	VI - Excepcionalmente, o CMSE poderá decidir por considerar a importação como recurso adicional ao SIN, sem substituição de geração de usinas termelétricas.																	
172.110	VII - Os montantes de geração termelétrica cujos CVU correspondentes sejam inferiores ao PLD máximo e deixarem de ser gerados em razão da importação farão jus ao recebimento de Encargo de Serviços de Sistema (ESS) por constrained off, observadas as especificidades da contratação das respectivas usinas termelétricas substituídas;																	
172.111	VIII - Nos casos em que o processo de importação de energia elétrica seja realizado com preço da oferta de importação inferior ao PLD, o excedente financeiro deverá ser apurado na contabilização do MCP pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e revertido em benefício da conta de ESS.																	
172.112	5.9. Considerando a relevância da avaliação dos resultados da operacionalização da autorização para importação de energia elétrica interruptível da República do Paraguai para importação de energia elétrica, a seguir são apresentadas análises relativas aos aspectos energético e comercial, incluindo custos envolvidos.																	
172.113	5.10. No âmbito da Portaria MME nº 339/2018, foram importados: em 2018, 124,2 MWmédios; em 2019, 70 MWmédios; em 2020, 325,5 MWmédios; e em 2021 (ano da crise hídrica), 658,1 MWmédios. Já com a publicação da Portaria Normativa MME nº 60/2022, foram importados: em 2022, 3,2 MWmédios; em 2023, 3,8 MWmédios; em 2024, até junho, 20,7 MWmédios. Destaca-se que um dos aprimoramentos da Portaria Normativa MME nº 60/2022 foi a criação da possibilidade de atendimento à ponta do SIN, e que, em regra, a importação relativa ao período de vigência dessa Portaria foi para atendimento à ponta do SIN. Abaixo é apresentado um resumo sobre a importação.																	
172.114	<table border="1"><caption>Histórico de importação de energia elétrica (MWmédios)</caption><thead><tr><th>Ano</th><th>Importação (MWmédios)</th></tr></thead><tbody><tr><td>2018</td><td>124,2</td></tr><tr><td>2019</td><td>70</td></tr><tr><td>2020</td><td>325,5</td></tr><tr><td>2021</td><td>658,1</td></tr><tr><td>2022</td><td>3,2</td></tr><tr><td>2023</td><td>3,8</td></tr><tr><td>2024 (Jun)</td><td>20,7</td></tr></tbody></table>	Ano	Importação (MWmédios)	2018	124,2	2019	70	2020	325,5	2021	658,1	2022	3,2	2023	3,8	2024 (Jun)	20,7	
Ano	Importação (MWmédios)																	
2018	124,2																	
2019	70																	
2020	325,5																	
2021	658,1																	
2022	3,2																	
2023	3,8																	
2024 (Jun)	20,7																	
172.115	Figura 3. Histórico de importação de energia elétrica (Elaboração CGCE/DPME/SNEE, com dados do ONS e CCEE)																	
172.116	5.11. Considerando os dados de 2024, até o momento da elaboração desta Nota, o preço médio das negociações realizadas no período de janeiro a junho de 2024 foi de R\$ 648,52/MWh, conforme dados da CCEE.	Comentário.																
172.117	5.12. Vale ressaltar que o processo de importação de energia elétrica da Argentina e do Uruguai, pelo Brasil, dá-se em um mercado com evidente limitação na concorrência, o que o distancia da situação desejada de uma concorrência perfeita. Ao contrário, o que se observa é a existência de apenas um comprador (a energia é destinada ao MCP no Brasil) e poucos vendedores (agentes comercializadores autorizados pelo Brasil e pelos países vizinhos), com destaque para a situação, nos últimos anos, na quantidade limitada e restrita de agentes comercializadores autorizados pelas contrapartes para a viabilização da importação.	Os valores são muitíssimo superiores ao pago pela energia contratada das cotas de Itaipu, que no último Reajuste tarifário, foi de R\$ 234,91/MWh. A valor este ainda muito elevado, já que, deveria ter sido substancialmente reduzido, visto que, o empréstimo e a depreciação da Hidrelétrica de Itaipu já foram totalmente pagos pelos consumidores de energia elétrica brasileiros.																
172.118	5.13. Ainda que, em uma primeira análise, tal situação pudesse implicar na existência de relevante poder de mercado da parte compradora (Brasil), deve-se considerar que a importação de energia elétrica, de maneira ordinária, é balizada pela substituição de usinas termelétricas cujos custos já são conhecidos de antemão, e refletem a otimização eletroenergética e formação de preços via modelos computacionais. Portanto, na situação vivenciada, os preços-teto de importação não são definidos livremente pela parte importadora (mercado brasileiro) e a transparência dada pelo Brasil no processo faz com que seja possível estimá-los, em que pese as ofertas de importação de energia elétrica pelo Brasil serem apresentadas posteriormente à formação do Custo Marginal de Operação (CMO) e do PLD no Brasil, o que mitiga o potencial poder de mercado pelo comprador. Vale destacar também que a transparência mencionada anteriormente é princípio de atuação do setor elétrico brasileiro e é respaldada no estabelecimento de condições para a comercialização de energia elétrica de maneira pública em Portarias do MME, regras de comercialização e procedimentos operativos específicos.																	
172.119	5.14. Por outro lado, mesmo o MME tendo autorizado mais de 50 comercializadoras para participação no processo desde a edição da Portaria Normativa nº 60/2022 (59 autorizadas no momento), verifica-se que poucas comercializadoras realizaram operações de importação de energia e isso, s.m.j., impacta de maneira relevante a potencial concorrência que poderia existir, o que limita os efeitos da competição como forma de mitigar as falhas de mercado existentes em função da limitação no número de vendedores (comercializadores habilitados) pelas contrapartes, evidenciado pela participação. Nesse sentido, segundo dados do ONS, de 2018 a 2024 (até o momento), apenas quatro comercializadoras de energia elétrica (BTG Pactual, Eletrobras, Enel e Tradener) realizaram operações de importação de energia elétrica.																	
172.120	5.15. Assim, as características do mercado de importação de energia é típica de oligopólios, que são estruturas de mercado caracterizadas por um número reduzido de vendedores. Em suma, o número reduzido de vendedores pode proporcionar ao oligopolista poder de mercado suficiente a determinar as condições de troca, como preço e quantidade, assim como, e talvez principalmente, influir nas receitas e rendimentos de seus rivais.																	
172.121	5.16. Registra-se que a imperfeição da concorrência do mercado não é capaz de ser corrigida apenas com políticas e regras brasileiras e isso tem sido avaliado permanentemente nas discussões realizadas em mesas bilaterais envolvendo integração energética regional entre os países sulamericanos.																	
172.122	5.17. Considerando o mercado hoje observado e as falhas existentes, um relevante conceito econômico a ser avaliado é referente aos excedentes econômicos do consumidor e do produtor. O excedente do consumidor, definido como a diferença entre a disposição máxima a pagar por parte do consumidor e o que ele efetivamente paga, é dado, nesse caso, pela diferença entre o CVU da térmica substituída e o preço da importação de energia elétrica. Já o excedente do produtor, definido como a diferença entre o preço recebido pelo produtor e o que viabilizaria sua produção, é dado, nesse caso, pela diferença entre o preço da importação de energia elétrica pelo Brasil e o respectivo custo da geração da energia elétrica importada.																	
172.123	Considerando a limitação da concorrência nesse processo, o excedente do consumidor tem sido reduzido, em detrimento da majoração do excedente do produtor.																	
172.124	5.18. De forma geral, o moderno pensar sobre as estruturas de oligopólio trazem como preocupação estratégica da empresa oligopolista a escolha entre a maximização de lucros a curto prazo, cenário comum às soluções tradicionais de oligopólio, que dispensam preocupações com a entrada, ou a maximização de lucros de longo prazo, quadro cuja repercussão sobre a entrada decorrente do sistema de preços adotado pela indústria é peça fundamental do posicionamento estratégico do oligopolista. Pode-se assim dizer, que a moderna teoria do oligopólio apresenta duas implicações distintas fundamentais: primeiro, a preocupação precipua com os rivais potenciais; segundo, o discernimento do oligopolista sobre a maximização de lucros no curto e no longo prazo.																	
172.125	5.19. Neste sentido, barreiras à entrada consistem numa variável limitante do estabelecimento de preços mais competitivos das firmas oligopolistas, que obtêm a entrada de novos rivais na indústria concentrada. Em outras palavras, é a variável que determina o quanto as firmas em um																	
172.126	mercado concentrado podem aumentar os seus preços sem a possibilidade de entrada de novos rivais, e que não se dará sem a atuação do Estado.																	
172.127	5.20. Diante deste cenário de interdependência decisória e assimetria informativa é que a teoria dos jogos constitui um instrumental analítico importante para entender e explicar o comportamento das firmas oligopolistas no mercado. De um modo geral, a relevância da análise estratégica dos jogos em oligopólio decorre do fato de: primeiro, as firmas oligopolistas possuem poder de mercado suficiente a se prejudicarem reciprocamente; segundo, por terem poder de mercado suficiente atuam como uma grande organização oligopolista, dividindo os lucros extraordinários decorrentes da atuação coordenada; e terceiro porque os conluios nem sempre se mostram, à priori, vantajosos, tendo como consequência o descumprimento dos acordos pré-estabelecidos e o comportamento do carona.																	

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
172.128	5.21. Assim, o enfrentamento do problema regulatório se motiva pelo interesse em discutir modificações na Portaria Normativa nº 60/2022, normativo que estabelece diretrizes para importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, para permitir, também, a importação da energia elétrica oriunda da República do Paraguai. Derivado do problema regulatório, a partir do tratamento do tema, espera-se permitir a obtenção de ganhos energéticos e econômicos ao setor elétrico brasileiro e aos consumidores de energia elétrica do Brasil por meio da ampliação da participação de ofertante, ao retirar barreiras à entrada e permitir a importação de um novo agente, e mediante uma sinalização de preço para a importação paraguaia de modo a elevar o excedente do consumidor e evitar comportamentos indesejados dos agentes desse mercado, ampliando a competitividade do segmento.		
172.129	Alternativas Consideradas para Enfrentamento do Problema Regulatório		
172.130	5.22. A seguir são apresentadas duas alternativas para enfrentamento do problema regulatório, suas descrições e diretrizes gerais.		
172.131	5.23. Ressalta-se que a alternativa "prática de swap de energia elétrica" foi discutida na Nota Técnica nº 22/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0650010), no contexto da discussão sobre exportação de energia elétrica proveniente de excedentes renováveis de origem hidrelétrica, se aplicando também, de forma recíproca, à avaliação sobre importação de energia elétrica. Todavia, sabendo-se que essa alternativa foi a pior no ranking de enfrentamento daquele problema regulatório e considerando os critérios de avaliação, esta Nota Técnica não contemplará discussão sobre a referida alternativa.		
172.132	Alternativa 1: Continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria Normativa MME nº 60/2022		
172.133	5.24. Essa alternativa regulatória refere-se à continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria Normativa MME nº 60/2022, sem nenhum aperfeiçoamento.		
172.134	5.25. Nesse processo, a declaração dos montantes e dos preços da energia para importação de energia elétrica é realizada por meio de ofertas ao ONS, anteriormente à programação da operação e à formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), tendo como destino o Mercado de Curto Prazo (MCP). Ordinariamente, a importação praticada substitui a geração termelétrica que seria despachada no Brasil, atendendo suas restrições operativas, desde que haja benefício econômico para o setor elétrico brasileiro, considerando inclusive o eventual pagamento de encargos associados ao desligamento da usina termelétrica substituída. Extraordinariamente, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) pode decidir por considerar a importação como recurso adicional ao SIN, sem substituição de geração de usinas termelétricas. Nesse último caso, as regras de comercialização vigentes contemplam consideração do montante de importação de energia elétrica como elegível ao pagamento do custo de deslocamento da geração hidrelétrica aos participantes do MRE, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.		
172.135	5.26. Além de proporcionar ambiente para que possa ser realizada, com benefício aos agentes envolvidos nesse processo, a vantagem competitiva da importação de energia elétrica em relação à geração termelétrica substituída é revertida para o abatimento de encargos, em benefício da modicidade tarifária e, em última instância, dos consumidores de energia elétrica. Ressalta-se que, no caso de substituição de importação com preço superior ao PLD , ocorre pagamento de Encargos de Serviços de Sistema (ESS) pelos consumidores de energia elétrica brasileiros, cujo montante é reduzido em relação ao que seria pago com a geração de termelétricas que seriam acionadas sem a realização da referida importação. Essa última situação também pode ser enquadrada como abatimento de encargos.		
172.136	5.27. A limitação da competição de países aptos e interessados a participar do processo de importação de energia elétrica pelo Brasil, bem como dos agentes comercializadores autorizados por esses países a participar desse processo, se traduz na baixa capacidade de captura dos benefícios econômicos ao consumidor brasileiro de energia elétrica. Isso ocorre porque esses comercializadores e as partes exportadoras tendem a maximizar suas receitas, buscando ofertar preços de importação pelo Brasil próximos aos CVU das usinas termelétricas substituídas.		
172.137			
172.138	Figura 4. Esquemático da importação de energia elétrica pelo Brasil.		
172.139	Alternativa 2: Aprimoramento das diretrizes de importação de energia elétrica com a possibilidade de importação da República do Paraguai.		
172.140	5.28. A última alternativa regulatória é estabelecer aprimoramentos às diretrizes de importação de energia elétrica, tendo como ponto de partida a Portaria Normativa MME nº 60/2022, de forma a:		
172.141	I - permitir a importação de energia elétrica da República do Paraguai nos moldes já estabelecidos para a importação da Argentina e Uruguai.		
172.142	II - a introdução de um limitador de preço a ser pago pela energia elétrica oriunda do Paraguai, que teria como referência os custos de transmissão, custos de perdas, valor que reflita a tarifa de repasse da usina hidrelétrica Itaipu Binacional e demais custos regulatórios associados à importação, conforme informações da Aneel.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C. Importantíssimo que os consumidores das cotas de Itaipu, incidente apenas aos mercados do Sudeste, Centro-Oeste e Sul, não sejam onerados, da mesma forma que os consumidores do SIN também não desembolsam valores superiores aos pagos por Itaipu e seus respectivos transportes.
172.143	5.29. O aprimoramento sugerido na alternativa busca mitigar as falhas existentes, por meio de atuação governamental, para aumentar a competição nesse mercado e, assim, propõe-se uma alteração da norma vigente com possibilidade de importação de energia do Paraguai.		
172.144	5.30. Assim, vislumbra-se o aperfeiçoamento do regimento existente que disciplina a importação de energia elétrica pelo Brasil, a fim de prover maior eficiência alocativa a esse processo, por meio da ampliação do número de ofertantes e a introdução de um parâmetro de preço no que se refere à energia a ser comercializada pela República do Paraguai.		
172.145	Atores ou Grupos Afetados		
172.146	5.31. Abaixo é apresentada síntese dos principais atores afetados pela ação proposta.		
172.147	Alternativa 1: Continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria Normativa MME nº 60/2022		
172.148	Geradores hidrelétricos: os geradores hidrelétricos não são afetados pelo regime ordinário da importação de energia elétrica vigente. Apenas excepcionalmente, por comando do CMSE para consideração da importação como recurso energético adicional, a geração hidrelétrica é afetada negativamente, devido à sua redução, mas, em compensação, fazem jus ao pagamento, em âmbito regulatório, do custo do deslocamento da geração hidrelétrica, conforme determinação da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.		
172.149	Geradores termelétricos: os geradores termelétricos não são afetados, uma vez que a utilização da importação em substituição à geração termelétrica remunera os custos associados ao desligamento das referidas usinas termelétricas substituídas, conforme as regras setoriais vigentes, em neutralidade a esses agentes.		
172.150	Demais geradores: os demais geradores de energia elétrica não são afetados pela proposta.		
172.151	Consumidores regulados: os consumidores regulados são beneficiados positivamente com a proposta, pela redução do custo de operação e do alívio de ESS proporcionado pela importação de energia elétrica.		
172.152	Consumidores livres: os consumidores livres são beneficiados positivamente com a proposta, pela redução do custo de operação e do alívio de ESS proporcionado pela importação de energia elétrica.		
172.153	Comercializadoras: os agentes comercializadores de energia elétrica são envolvidos na proposta e, portanto, viabilizam negócios bilaterais, em total liberdade econômica, envolvendo intercâmbios internacionais de energia elétrica com os países vizinhos e propiciando maior liquidez ao processo.		
172.154	Alternativa 2: Aprimoramento das diretrizes de importação de energia elétrica com a possibilidade de importação da República do Paraguai.		
172.155	Geradores hidrelétricos: os geradores hidrelétricos passam a ser mais afetados, uma vez que essa alternativa inclui a possibilidade de utilização da importação como recurso energético adicional de forma ordinária em determinadas condições.		
172.156	Geradores termelétricos: os geradores termelétricos não são afetados, uma vez que a utilização da importação em substituição à geração termelétrica remunera os custos associados ao desligamento das referidas usinas termelétricas substituídas, conforme as regras setoriais vigentes, em neutralidade a esses agentes.		
172.157	Demais geradores: os demais geradores de energia elétrica não são afetados pela proposta.		



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 172/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE de 17/09/2024.

EMENTA: Proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																									
172.158	Consumidores regulados: os consumidores regulados são afetados positivamente com a busca pela maior redução do custo de operação e pelo maior alívio de ESS proporcionado pela importação de energia elétrica do Paraguai.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C. Importantíssimo que os consumidores das cotas de Itaipu, incidente apenas aos mercados do Sudeste, Centro-Oeste e Sul, não sejam onerados, da mesma forma que os consumidores do SIN também não desembolsem valores superiores aos pagos por Itaipu e seus respectivos transportes.																								
172.159	Consumidores livres: os consumidores livres são beneficiados positivamente com a proposta com a busca pela maior redução do custo de operação e pelo maior alívio de ESS proporcionado pela importação de energia elétrica do Paraguai.																										
172.160	Comercializadoras: os agentes comercializadores de energia elétrica são envolvidos na proposta e, portanto, viabilizam negócios bilaterais, envolvendo intercâmbios internacionais de energia elétrica com os países vizinhos e propiciando maior liquidez ao processo, mas passam a ter condições de aceite de oferta mais restrito em função da possibilidade de haver preços mais competitivos, em função da limitação de preços estabelecida para os negócios bilaterais realizados com a República do Paraguai.																										
172.161	Comparação das Alternativas e Impactos Associados																										
172.162	5.32. As alternativas de enfrentamento do problema regulatório foram avaliadas segundo análise multicritério, com base nos critérios apresentados na Figura 5. Cada dimensão dos critérios avaliados foi considerada de forma igual. Não obstante, ao final das análises, atenção especial é dada às dimensões "consumidores regulados" e "consumidores livres", ambas relacionadas ao critério econômico, considerando a relevância desses segmentos em uma avaliação que pode contemplar alternativas com transferência de benefícios de agentes econômicos a outros, em um ambiente de pouca competição.																										
172.163																											
172.164	Figura 5. Esquemático da avaliação multicritério das alternativas.																										
172.165	5.33. Cabe destacar que os critérios de avaliação foram mapeados, para cada alternativa de enfrentamento do problema regulatório, tomando por base os Princípios para Atuação Governamental no Setor Elétrico, estabelecidos pelo MME por meio da Consulta Pública nº 32/2017, elencados a seguir:																										
172.166	I - Respeito aos Direitos de Propriedade, Respeito a Contratos e Intervenção Mínima;																										
172.167	II - Meritocracia, Economicidade, Inovação e Eficiência (Produtiva e Alocativa, do Curto ao Longo Prazo) e Responsabilidade Socioambiental;																										
172.168	III - Transparência e Participação da Sociedade nos Atos Praticados;																										
172.169	IV - Isonomia;																										
172.170	V - Priorização de Soluções de Mercado frente a Modelos Decisórios Centralizados;																										
172.171	VI - Adaptabilidade e Flexibilidade;																										
172.172	VII - Coerência;																										
172.173	VIII - Simplicidade;																										
172.174	IX - Previsibilidade e Conformidade dos Atos Praticados;																										
172.175	X - Definição Clara de Competências e Respeito ao Papel das Instituições.																										
172.176	5.34. Dessa forma, os critérios mapeados têm duas abordagens principais: (i) governança, sendo incluída a abordagem eficiência alocativa, quando for o caso, e (ii) econômica, sendo que nesta também serão avaliados aspectos de alocação de custos e riscos.																										
172.177	5.35. A abordagem de governança está relacionada à pertinência de competências dos atores envolvidos, interesses e incentivos para viabilização de cada alternativa, priorizando soluções de mercado frente a modelos decisórios centralizados e fortalecendo o respeito ao papel das instituições setoriais. Assim, foi feito desdobramento dessa abordagem em três recortes de critérios: agentes setoriais; ONS e CCEE. Para o critério "agentes setoriais", foi incluída abordagem de eficiência alocativa.																										
172.178	5.36. Por outro lado, a abordagem econômica está relacionada à obtenção de receitas financeiras ou vantagens do ponto de vista da operação do SIN, derivadas do processo de importação de energia elétrica pelo Brasil, priorizando a meritocracia e a eficiência. Assim, foi feito desdobramento dessa abordagem em três recortes de critérios envolvendo os principais segmentos do setor elétrico brasileiro afetados pelas alternativas propostas: geradores hidrelétricos, consumidores e comercializadores de energia elétrica. Nessa abordagem também serão avaliados aspectos de alocação de custos e riscos, relacionados à pertinência da assunção dos custos e riscos envolvidos na implementação de cada alternativa em relação aos segmentos do setor elétrico, priorizando o respeito a contratos, a isonomia e a coerência. Nesse sentido, o desdobramento dessa abordagem foi realizado em dois recortes de critérios: geradores hidrelétricos, geradores termelétricos, demais geradores, consumidores regulados, consumidores livres, comercializadoras e distribuidoras de energia elétrica.																										
172.179	5.37. As alternativas de enfrentamento do problema regulatório foram comparadas, duas a duas, considerando os diferentes critérios de avaliação e tomando por base as seguintes métricas qualitativas:																										
172.180	É absolutamente melhor do que;																										
172.181	É moderadamente melhor do que;																										
172.182	É equivalente a;																										
172.183	É moderadamente pior que; e																										
172.184	É absolutamente pior que.																										
172.185	5.38. A seguir são apresentados, sinteticamente, os principais elementos considerados na análise das alternativas para cada critério de avaliação.																										
172.186	Abordagem Governança																										
172.187	5.39. Como mencionado anteriormente, as perguntas relacionadas à abordagem de governança se referem à pertinência de competências dos atores envolvidos, interesses e incentivos para viabilização de cada alternativa, priorizando soluções de mercado frente a modelos decisórios																										
172.188	centralizados e fortalecendo o respeito ao papel das instituições setoriais. A seguir são apresentadas a Figura 6, relativa ao critério "agentes setoriais" (que avalia também o critério eficiência alocativa), a Figura 7, relativa ao critério "ONS", e a Figura 8, relativa ao critério "CCEE".																										
172.189	<table border="1"><thead><tr><th colspan="6">Pergunta 1. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança e eficiência alocativa, no critério "agentes setoriais"?</th></tr><tr><th></th><th>absolutamente melhor do que</th><th>moderadamente melhor do que</th><th>equivalente a</th><th>moderadamente pior do que</th><th>absolutamente pior do que</th></tr></thead><tbody><tr><td>Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td colspan="6" style="text-align: center;">Abordagem: Governança</td></tr></tbody></table>			Pergunta 1. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança e eficiência alocativa, no critério "agentes setoriais"?							absolutamente melhor do que	moderadamente melhor do que	equivalente a	moderadamente pior do que	absolutamente pior do que	Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Abordagem: Governança					
Pergunta 1. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança e eficiência alocativa, no critério "agentes setoriais"?																											
	absolutamente melhor do que	moderadamente melhor do que	equivalente a	moderadamente pior do que	absolutamente pior do que																						
Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022																											
Abordagem: Governança																											
172.190	Figura 6. Avaliação da abordagem de governança e eficiência alocativa, critério "agentes setoriais".																										
172.191	5.40. Como apresentado na Figura 6, a primeira alternativa representa a prática atual, que vem resultando em benefícios aos diferentes segmentos do setor elétrico brasileiro, e a segunda alternativa representa a manutenção da adequada governança do processo, mas com melhoria da eficiência alocativa, por meio da busca pela maior captura de ganhos econômicos pelos agentes brasileiros, especialmente pelos consumidores brasileiros de energia elétrica, devido à possibilidade de mais um ofertante.																										



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 172/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE de 17/09/2024.

EMENTA: Proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																												
172.192	<table border="1"><thead><tr><th colspan="7">Pergunta 2. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança, no critério "ONS"?</th></tr><tr><th></th><th>é absolutamente melhor do que</th><th>é moderadamente melhor do que</th><th>é equivalente a</th><th>é moderadamente pior do que</th><th>é absolutamente pior do que</th><th></th></tr></thead><tbody><tr><td>Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>Continuidade da PRT MME nº 60/2022</td></tr></tbody></table> <p>Abordagem: Governança</p>	Pergunta 2. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança, no critério "ONS"?								é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que		Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022									
Pergunta 2. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança, no critério "ONS"?																															
	é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que																										
Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022																									
172.193	Figura 7. Avaliação da abordagem de governança, critério "ONS".																														
172.194	5.41. Como apresentado na Figura 7, do ponto de vista da abordagem de governança, no critério "ONS", a alternativa "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022" é moderadamente melhor do que a alternativa "continuidade da PRT MME nº 60/2022" devido à introdução, ao ONS, de maiores possibilidades de otimização energética do SIN considerando a importação de energia elétrica, especialmente relacionadas ao atendimento à ponta e à utilização da importação como recurso energético adicional de forma ordinária em determinadas condições. Do ponto de vista operacional, o estabelecimento de regras, quanto ao ponto de medição do Paraguai, pode representar para o ONS um esforço adicional em relação à governança do processo.																														
172.195	<table border="1"><thead><tr><th colspan="7">Pergunta 3. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança, no critério "CCEE"?</th></tr><tr><th></th><th>é absolutamente melhor do que</th><th>é moderadamente melhor do que</th><th>é equivalente a</th><th>é moderadamente pior do que</th><th>é absolutamente pior do que</th><th></th></tr></thead><tbody><tr><td>Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>Continuidade da PRT MME nº 60/2022</td></tr></tbody></table> <p>Abordagem: Governança</p>	Pergunta 3. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança, no critério "CCEE"?								é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que		Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022									
Pergunta 3. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem de governança, no critério "CCEE"?																															
	é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que																										
Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022																									
172.196	Figura 8. Avaliação da abordagem de governança, critério "CCEE".																														
172.197	5.42. Como apresentado na Figura 8, do ponto de vista da abordagem de governança, no critério "CCEE", a alternativa "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022" é moderadamente melhor do que a alternativa "continuidade da PRT MME nº 60/2022", devido à introdução, à CCEE, de determinação à CCEE para contabilizar e divulgar, mensalmente, o resultado financeiro derivado do benefício econômico no processo de importação de energia elétrica do Paraguai, como forma de dar maior transparência ao processo e aos ganhos econômicos obtidos.																														
172.198	Abordagem Econômica																														
172.199	<table border="1"><thead><tr><th colspan="7">Abordagem: Econômica</th></tr><tr><th colspan="7">Pergunta 4. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Geradores Hidrelétricos"?</th></tr><tr><th></th><th>é absolutamente melhor do que</th><th>é moderadamente melhor do que</th><th>é equivalente a</th><th>é moderadamente pior do que</th><th>é absolutamente pior do que</th><th></th></tr></thead><tbody><tr><td>Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>Continuidade da PRT MME nº 60/2022</td></tr></tbody></table>	Abordagem: Econômica							Pergunta 4. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Geradores Hidrelétricos"?								é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que		Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022		
Abordagem: Econômica																															
Pergunta 4. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Geradores Hidrelétricos"?																															
	é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que																										
Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022																									
172.200	Figura 9. Avaliação da abordagem econômica, critério "geradores hidrelétricos".																														
172.201	5.43. A Figura 9 apresenta a avaliação relativa à abordagem econômica, no critério "geradores hidrelétricos" a alternativa "continuidade da PRT MME nº 60/2022" em relação à alternativa que propõe o aprimoramento com a ampliação da competição com a permissão de importação do Paraguai é moderadamente pior para esses agentes, pois, excepcionalmente, por comando do CMSE para consideração da importação como recurso energético adicional, a geração hidrelétrica é afetada negativamente, devido à sua redução de sua participação, mas, em compensação, esse efeito é mitigado já que tais agentes fazem jus ao pagamento, em âmbito regulatório, do custo do deslocamento da geração hidroelétrica, conforme determinação da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.																														
172.202	5.44. Não obstante, pelo entendimento da proposta de aperfeiçoamento, essas situações envolvendo preços competitivos de importação de energia elétrica poderiam ser aproveitadas para reduzir a taxa de utilização dos estoques hídricos armazenados nas usinas hidrelétricas brasileiras, desde que não produza excedente adicional de geração de energia elétrica no SIN, em benefício da segurança energética, dos usos múltiplos da água e do aumento potencial de geração das usinas hidrelétricas em oportunidades posteriores, incluindo situações com maiores valores de PLD. O movimento inicial conduz à redução marginal, dadas as estatísticas que mostram não serem frequentes as situações para as quais valeria essa possibilidade, do Generation Scaling Factor (GSF), devido à redução da geração de energia hidrelétrica, mas o aumento dos estoques hídricos armazenados poderia ser utilizado a posteriori para geração de energia hidrelétrica. De forma conservadora, entende-se que, para os agentes hidrelétricos, a alternativa "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022" é moderadamente pior do que a alternativa "continuidade da PRT MME nº 60/2022", em função da ampliação do número de ofertantes.																														
172.203	<table border="1"><thead><tr><th colspan="7">Abordagem: Econômica</th></tr><tr><th colspan="7">Pergunta 5. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Geradores Termelétricos"?</th></tr><tr><th></th><th>é absolutamente melhor do que</th><th>é moderadamente melhor do que</th><th>é equivalente a</th><th>é moderadamente pior do que</th><th>é absolutamente pior do que</th><th></th></tr></thead><tbody><tr><td>Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>Continuidade da PRT MME nº 60/2022</td></tr></tbody></table>	Abordagem: Econômica							Pergunta 5. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Geradores Termelétricos"?								é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que		Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022		
Abordagem: Econômica																															
Pergunta 5. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Geradores Termelétricos"?																															
	é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que																										
Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022																									
172.204	Figura 11. Avaliação da abordagem econômica, critério "demais geradores".																														
172.205	5.45. As Figuras 10 e 11 apresentam a avaliação relativa à abordagem econômica, nos critérios "geradores termelétricos" e "demais geradores". Nesse quesito, as alternativas seriam equivalentes entre si, uma vez que esses agentes econômicos não seriam afetados pela utilização da importação em substituição à geração termelétrica, já que os custos associados ao desligamento das referidas usinas termelétricas substituídas são pagos conforme as regras setoriais vigentes, em neutralidade a esses agentes. Assim, além disso, a possibilidade de utilização da importação de energia elétrica como recurso energético adicional do SIN é tratada, nas alternativas "continuidade da PRT MME nº 60/2022" e "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022", de forma isonômica com outros recursos energéticos do SIN.																														
172.206	<table border="1"><thead><tr><th colspan="7">Abordagem: Econômica</th></tr><tr><th colspan="7">Pergunta 7. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Consumidores Regulados"?</th></tr><tr><th></th><th>é absolutamente melhor do que</th><th>é moderadamente melhor do que</th><th>é equivalente a</th><th>é moderadamente pior do que</th><th>é absolutamente pior do que</th><th></th></tr></thead><tbody><tr><td>Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>Continuidade da PRT MME nº 60/2022</td></tr></tbody></table>	Abordagem: Econômica							Pergunta 7. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Consumidores Regulados"?								é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que		Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022		
Abordagem: Econômica																															
Pergunta 7. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Consumidores Regulados"?																															
	é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que																										
Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						Continuidade da PRT MME nº 60/2022																									
172.207	Figura 12. Avaliação da abordagem econômica, critério "consumidores regulados".																														
172.208	5.46. Como apresentado na Figura 12, do ponto de vista da abordagem econômica para o critério " consumidores regulados ", a alternativa "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022" traz inovação que impacta os consumidores regulados, em relação à alternativa "continuidade da PRT MME nº 60/2022", uma vez que inclui a possibilidade de utilização da importação de energia elétrica como recurso energético adicional de forma ordinária em determinadas condições. Esses impactos consideram os rebatimentos que essa proposta traz aos geradores hidrelétricos e dado que a parcela do risco hidrológico do MRE está alocada aos consumidores regulados . Nesse sentido, do ponto de vista do risco hidrológico, os consumidores regulados seriam afetados por um GSF menor e teriam impactos no acionamento das bandeiras tarifárias, cujo desenho contempla premissas relacionadas ao GSF.			Comentário.	O valor da energia contratada das cotas de Itaipu, que no último Reajuste tarifário, foi de R\$ 234,91/MWh, continua muito elevado já que deveria ter sido substancialmente reduzido, visto que, o empréstimo e a depreciação da Hidrelétrica de Itaipu já foram totalmente pagos pelos consumidores de energia elétrica brasileiros.																										
172.209	5.47. Considerando que há efeitos no sentido de aumento da captura de benefícios econômicos por parte desses consumidores e que há impactos negativos relacionados à redução da geração hidrelétrica, cujo risco hidrológico está alocado , parcialmente, aos consumidores regulados, e sabendo que a utilização da importação de energia elétrica como recurso energético adicional do SIN é tratada de forma isonômica com outros recursos energéticos do SIN, entende-se que, conceitualmente, a alternativa "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022" é equivalente à alternativa "continuidade da PRT MME nº 60/2022".																														



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 172/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE de 17/09/2024.

EMENTA: Proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																								
172.210	<table border="1"><thead><tr><th colspan="6">Abordagem: Econômica</th></tr><tr><th colspan="6">Pergunta 8. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Consumidores Livres"?</th></tr><tr><th></th><th>é absolutamente melhor do que</th><th>é moderadamente melhor do que</th><th>é equivalente a</th><th>é moderadamente pior do que</th><th>é absolutamente pior do que</th></tr></thead><tbody><tr><td>Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>	Abordagem: Econômica						Pergunta 8. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Consumidores Livres"?							é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que	Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						
Abordagem: Econômica																										
Pergunta 8. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Consumidores Livres"?																										
	é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que																					
Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022																										
172.211	Figura 13. Avaliação da abordagem econômica, critério "consumidores livres".																									
172.212	5.48. Do ponto de vista dos consumidores livres, conforme apresentado na Figura 13, a alternativa "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022" é moderadamente melhor do que a alternativa "continuidade da PRT MME nº 60/2022" por introduzir mecanismo de busca de maior captura de benefícios econômicos com o processo de importação, com a possibilidade de importação do Paraguai a preços mais competitivos, uma vez que tais benefícios tendem a elevar o abatimento de ESS.																									
172.213	<table border="1"><thead><tr><th colspan="6">Abordagem: Econômica</th></tr><tr><th colspan="6">Pergunta 9. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Comercializadoras"?</th></tr><tr><th></th><th>é absolutamente melhor do que</th><th>é moderadamente melhor do que</th><th>é equivalente a</th><th>é moderadamente pior do que</th><th>é absolutamente pior do que</th></tr></thead><tbody><tr><td>Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>	Abordagem: Econômica						Pergunta 9. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Comercializadoras"?							é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que	Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022						
Abordagem: Econômica																										
Pergunta 9. Qual a melhor alternativa regulatória, considerando a abordagem econômica, no critério "Comercializadoras"?																										
	é absolutamente melhor do que	é moderadamente melhor do que	é equivalente a	é moderadamente pior do que	é absolutamente pior do que																					
Aprimoramento da PRT MME nº 60/2022																										
172.214	Figura 14. Avaliação da abordagem econômica, critério "comercializadoras".																									
172.215	5.49. Já do ponto de vista das comercializadoras, a Figura 14 indica que, a alternativa "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022" é moderadamente pior do que a alternativa "continuidade da PRT MME nº 60/2022" por introduzir mecanismo de busca de maior captura de benefícios econômicos com o processo de importação, que pode reduzir a atratividade do negócio para os agentes comercializadores. Ressalta-se, conforme mostrado anteriormente, que esse mecanismo busca corrigir, parcialmente, as limitações do ambiente competitivo no processo de importação de energia elétrica durante a operacionalização da Portaria MME nº 60/2022, a fim de aumentar a captura de benefícios em prol dos consumidores de energia elétrica brasileiros.																									
172.216	5.50. Por sua vez, a Figura 15 apresenta a avaliação global da análise multicritério das alternativas regulatórias.																									
172.217	<p>Avaliação global dos critérios</p>																									
172.218	Figura 15. Avaliação global da análise multicritério das alternativas regulatórias.																									
172.219	5.51. Diante do exposto na Figura 15, considerando os critérios de avaliação, tem-se o seguinte ranking das melhores alternativas para enfrentamento do problema regulatório:																									
172.220	1. Aprimoramento das diretrizes de importação de energia elétrica, com a possibilidade de importação da República do Paraguai apresentada resumidamente como "aprimoramento da PRT MME nº 60/2022";																									
172.221	2. Continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria MME nº 60/2022, apresentada resumidamente como "continuidade da PRT MME nº 60/2022";																									
172.222	5.52. Considerando que, nessa AIR, foram avaliados, conjuntamente, os diferentes segmentos setoriais, e que há diferenças alocativas entre as alternativas regulatórias apresentadas, os quantitativos totais resultaram em pouca diferença entre as alternativas "aprimoramento das diretrizes de importação de energia elétrica" e "continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria MME nº 60/2022". Todavia, quando avaliadas, separadamente, as dimensões envolvendo os consumidores de energia elétrica, na abordagem econômica, tem-se uma maior preferência pela alternativa "aprimoramento das diretrizes de importação de energia elétrica", conforme apresentado na Figura 16.	Comentário. Qualquer alternativa avaliada proveniente de energia de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai, não pode prosperar. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C. Importíssimo que os consumidores das cotas de Itaipu, incidente apenas aos mercados do Sudeste, Centro-Oeste e Sul, não sejam onerados.																								
172.223	<p>Avaliação das dimensões envolvendo os consumidores de energia elétrica</p>																									
172.224	Figura 16. Avaliação da análise multicritério das alternativas regulatórias, considerando as dimensões envolvendo os consumidores de energia elétrica.																									
172.225	Riscos e Propostas de Mitigação																									
172.226	5.53. Considerando que o aprimoramento das diretrizes de importação de energia elétrica é a melhor alternativa para enfrentamento do problema regulatório, a seguir são elencados os principais riscos envolvendo a operacionalização e a efetividade da proposta.																									
172.227	5.54. Isso se dá em virtude da insuficiente captura do custo de oportunidade pelos consumidores brasileiros de energia elétrica, devido à falta de competição entre agentes comercializadores interessados e habilitados pelas partes exportadoras a realizar o intercâmbio internacional de energia elétrica. Nessa situação, o excedente financeiro produzido pode ser capturado, com maior ênfase, pelas partes exportadoras ou pelos agentes comercializadores.																									
172.228	5.55. Para mitigar esse risco, a proposta prevê o estabelecimento de maior possibilidade de competição com a possibilidade de importação de energia do Paraguai que atualmente pode ter preço inferior aos praticados pelos demais países, quais sejam Argentina e Uruguai.																									
172.229	Monitoramento e Fiscalização																									
172.230	5.56. O MME, a ANEEL, o ONS e a CCEE realizarão o monitoramento e a fiscalização da operacionalização da proposta de regulamentação, no âmbito das competências e ritos próprios a cada instituição.																									
172.231	Participação Pública e Próximas Etapas																									
172.232	5.57. A proposta de Portaria (SEI nº 0918542) será submetida à Consulta Pública, juntamente com essa Nota Técnica. Após o término da Consulta Pública, a proposta incorporará as contribuições recebidas que forem avaliadas como pertinentes. Além disso, a AIR será atualizada se houver aprimoramentos que envolvam o mérito da proposta e será encaminhada para apreciação do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) do MME. Na sequência, com a aprovação do CPAIR/MME, a proposta é submetida à Consultoria Jurídica (CONJUR) do MME, à Secretaria Executiva (SE) e ao Gabinete do Ministro (GM), anteriormente à sua publicação no Diário Oficial da União para vigência como instrumento normativo.																									
172.233	5.58. Com a Consulta Pública, além das contribuições gerais, espera-se que sejam discutidos os seguintes pontos:																									
172.234	I - É importante buscar aprimorar a captura de ganhos econômicos pelo mercado brasileiro de energia elétrica com a importação de energia elétrica?	Comentário. Qualquer alternativa avaliada proveniente de energia de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai, não pode prosperar. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C. Importíssimo que os consumidores das cotas de Itaipu, incidente apenas aos mercados do Sudeste, Centro-Oeste e Sul, não sejam onerados.																								



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 172/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE de 17/09/2024.

EMENTA: Proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	
172.235	II - É adequado utilizar a importação de energia elétrica do Paraguai como recurso energético adicional pelo ONS?	Comentário.	Qualquer alternativa avaliada proveniente de energia de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai, não pode prosperar. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C. Importantíssimo que os consumidores das cotas de Itaipu, incidente apenas aos mercados do Sudeste, Centro-Oeste e Sul, não sejam onerados.
172.236	Vigência		
172.237	5.59. Propõe-se que a Portaria tenha vigência imediata de modo a proporcionar efeitos previstos no curto prazo.		
172.238	6. CONCLUSÃO		
172.239	6.1. Tendo em vista a proposta ora apresentada de aprimoramento das diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina, da República Oriental do Uruguai e da República do Paraguai, sugere-se realizar Consulta Pública, com o objetivo de colher subsídios acerca de minuta de Portaria Ministerial sobre o tema, consubstanciando o papel do MME como formulador, indutor e supervisor das políticas públicas setoriais na área de energia.		
172.240	6.2. A proposta apresentada adotou os Princípios para Atuação Governamental no Setor Elétrico Brasileiro, estabelecidos por meio da Consulta Pública MME nº 32/2017.		
172.241	6.3. Por fim, cabe ressaltar que a minuta de Portaria ora proposta foi objeto de discussão com a ANEEL, com a CCEE e com o ONS.		
172.242	7. ANEXO		
172.243	7.1. Proposta de Portaria com diretrizes sobre importação de energia elétrica - Minuta Interna (SEI nº 0918542).		
172.244	7.2. Proposta de Portaria para abertura de consulta pública - Minuta Interna (SEI nº 0918548).		
172.245	8. REFERÊNCIAS		
172.246	8.1. RIBEIRO, I. S. e BRAGA, B. M. M de A. Intercâmbios Internacionais de Energia Elétrica com o Brasil. A Interface do Direito de Energia. 1ª edição. São Paulo: 2021.		
172.247	Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado,		
172.248	Fabrizio Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia		
172.249	Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente,		
172.250	Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a),		
172.251	Rui Guilherme Altieri Silva, Diretor(a) de Programa,		
172.252	Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica,		
172.253	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 27/09/2024 Edição: 188 Seção: 1 Página: 83 Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro		
172.254	PORTARIA GM/MME Nº 809, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024		
172.255	O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 18, inciso IV, e 27, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, no Memorando de Entendimento denominado "Entendimento entre Brasil-Paraguai sobre diretrizes relacionadas à Energia de Itaipu Binacional", de 16 de abril de 2024, e o que consta do Processo nº 48370.000704/2017-57, resolve:		
172.256	Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República do Paraguai, considerando as diretrizes existentes na Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022.		
172.257	Parágrafo único. A minuta de Portaria Normativa e a Nota Técnica nº 8/2024/CGCE/DPME/SNEE, que fundamenta a proposta, podem ser obtidas na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Participa + Brasil.		
172.258	Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos citados Portais, pelo prazo de dez dias, contados da data de publicação desta Portaria.	Comentário.	O prazo estabelecido é muito curto, não cumprindo o prazo padrão de 45 dias.
172.259	Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
172.260	ALEXANDRE SILVEIRA		
172.261	ANEXO MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA GM/MME Nº. DE DE DE 2024		
172.262	Altera a Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022.		
172.263	O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Memorando de Entendimento denominado "Entendimento entre Brasil-Paraguai sobre Diretrizes Relacionadas à Energia de Itaipu Binacional", de 16 de abril de 2024, e o que consta do Processo nº 48370.000704/2017-57, resolve:		
172.264	Art. 1º A Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
172.265	"Art. 1º Fica estabelecido as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina, da República Oriental do Uruguai ou da República do Paraguai....." (NR)	Comentário.	Qualquer alternativa avaliada proveniente de energia de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai, não pode prosperar. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C. Importantíssimo que os consumidores das cotas de Itaipu, incidente apenas aos mercados do Sudeste, Centro-Oeste e Sul, não sejam onerados.
172.266	"Art. 1º-A O ponto de entrega físico para efeitos de importação de energia elétrica a partir da República do Paraguai será considerado na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV." (NR)		
172.267	"Art. 4º-A Para importação de energia elétrica proveniente da República do Paraguai, caberá à CCEE calcular e disponibilizar preço máximo de referência que deverá ser observado como condicionante ao aceite das ofertas, respeitados os arts. 3º e 4º.		
172.268	Parágrafo único. O preço máximo de que trata o caput deverá contemplar custos de transmissão, custos de perdas, valor que reflita a tarifa de repasse da usina hidrelétrica Itaipu Binacional e demais custos regulatórios associados à importação, conforme informações da Aneel." (NR)		
172.269	Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		
172.270	ALEXANDRE SILVEIRA		